



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.519 - PR (2009/0059415-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : VALDIR BUENO DE FARIA
ADVOGADO : EDSON RIBAS MALACHINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE
EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADOS : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTO. DESCABIMENTO.

1.- Tendo havido sustentação oral pelo advogado - com observância aos ditames dos arts. 161 do RISTJ e 7º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) - e iniciada a leitura do voto pelo Ministro Relator, só será admitida nova intervenção do procurador da parte, na hipótese de surgir alguma dúvida dos julgadores em relação aos fatos narrados, caso em que o uso da palavra lhe poderá ser facultado pelo Relator, o que não ocorreu na espécie.

2.- Inviável o Recurso Especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido (Súmulas STF/282 e 356).

3.- Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não sendo admitida sua utilização para veicular argumento novo, por caracterizar inovação recursal.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.519 - PR (2009/0059415-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : VALDIR BUENO DE FARIA
ADVOGADO : EDSON RIBAS MALACHINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE
EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADOS : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO E OUTRO(S)
PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- VALDIR BUENO DE FARIA interpõe Embargos de Declaração ao Acórdão de fls. 3.962/3.983, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DETERMINANDO A COMPENSAÇÃO DO VALOR DAS PERDAS E DANOS COM AS DESPESAS FEITAS PELA RÉ COM O REFLORESTAMENTO NO IMÓVEL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE FOI JULGADO. MORTE DE LITISCONSORTE-AUTORA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O SEU FALECIMENTO. EMENDA DA PETIÇÃO RECURSAL OU INTERPOSIÇÃO DE NOVA APELAÇÃO COM PARTICIPAÇÃO DA HERDEIRA MENOR QUE SE HABILITOU. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMPESTIVIDADE DA SEGUNDA APELAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- Em ação de manutenção de posse cumulada com perdas e danos, houve a liquidação da sentença por arbitramento, determinando a compensação dessas perdas e danos com despesas feitas pela ré com o reflorestamento, vindo a decisão a ser mantida com o julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- *Tendo sido suspenso o processo em razão da morte de um dos autores, com anulação dos atos posteriormente praticados - inclusive do acórdão que julgou a apelação -, essa anulação não alcança o recurso protocolado antes do evento morte, fazendo-se necessária apenas a repetição do julgamento de segundo grau que foi anulado.*

4.- *Ao interpor a primeira Apelação, os autores, ora recorrentes, praticaram o ato processual pelo qual se consumou o seu direito de recorrer, razão pela qual não poderiam complementar o recurso anterior ou interpor um novo, com participação da herdeira menor que se habilitou, ante a ocorrência da preclusão consumativa.*

5.- *Óbice que torna prejudicada a discussão relacionada à intempestividade dessa segunda apelação, por lhe ser prejudicial.*

6.- *Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula STJ/211).*

7.- *Recurso Especial improvido.*

2.- Preliminarmente, o embargante requer a decretação da nulidade do julgamento do Recurso Especial, por cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi permitido pelo Presidente da Terceira Turma, o E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, o uso da palavra para prestar esclarecimento sobre questão de fato que havia sido suscitada em memorial, a qual não foi considerada por ocasião do julgamento do recurso.

3.- Por outro lado, sustenta que, ao considerar que houve preclusão consumativa com a interposição do primeiro recurso de Apelação, a Turma julgadora desconsiderou que a contagem do prazo recursal nem sequer havia se iniciado, uma vez que, tendo havido a interposição de Embargos de Declaração pela parte contrária, o prazo para apelar só teria início com a publicação da decisão referente aos Embargos.

Isso porque, em consonância com a Súmula STJ/418, é prematura a Apelação interposta antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, a 1ª Câmara do então Tribunal de Alçada do Estado do Paraná tinha de ter conhecido da segunda Apelação, ou Apelação ratificada, do ora embargante, ao invés de considerar, erroneamente, como fez, que teria havido preclusão consumativa, conclusão incompatível com a referida orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça.

4.- Aponta, ainda, a existência de omissão do Acórdão embargado em relação à alegação de que o Tribunal de origem tinha o dever de apreciar, de ofício, as questões de ordem pública em que incorreu a sentença apelada, mesmo no caso de não se conhecer da segunda Apelação, especialmente quanto ao próprio problema específico da alegada preclusão consumativa, *pois afirmou que os Apelantes podiam "no prazo, melhorar a fundamentação do recurso ou mesmo suprir eventuais defeitos da petição", mas não podiam "inovar", sem explicar em que consistiria essa inovação que seria proibida, mesmo depois que os Apelantes pediram a eliminação da contradição e o suprimento da omissão nos embargos de declaração - contrariando, assim, o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, e o Eminent Relator também não apreciou, em seu voto, essa questão.* (fls. 4.009)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.519 - PR (2009/0059415-5) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- A pretensão não merece acolhida.

6.- De início, não prospera a alegação de nulidade do Acórdão embargado, porquanto, tendo havido sustentação oral pelo advogado no início do julgamento - com observância aos ditames dos arts. 161 do RISTJ e 7º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) - e iniciada a leitura do voto pelo Ministro Relator, só será admitida nova intervenção do procurador da parte, na hipótese de surgir alguma dúvida dos julgadores em relação aos fatos narrados, caso em que o uso da palavra lhe poderá ser franqueado pelo Relator, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – SUSTENTAÇÃO ORAL – CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA – EFEITOS INFRINGENTES.

1. O art. 161 do RISTJ encontra-se em sintonia com o art. 7º, X, da Lei 8.906/94, cabendo a intervenção do advogado durante o julgamento no Tribunal caso surja dúvida em relação aos fatos, o que inocorreu na hipótese. Além disso, é vedado ao STJ, no julgamento dos recursos especiais, rever provas ou fatos. Inexistência de cerceamento de defesa.

2. Não há omissões a serem supridas, ficando nítida a pretensão de rediscutir matéria já enfrentada por essa Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 782.834/MA, Relª. Minª. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29.5.08).

7.- Por sua vez, no que se refere à inobservância da Súmula STJ/418, ao argumento de ser prematura a Apelação interposta antes da publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração, infere-se que a questão não foi suscitada pelo embargante nas instâncias ordinárias, ressentindo-se, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF/282 e 356).

8.- Ademais, trata-se de matéria que também não foi veiculada nem mesmo nas razões do Recurso Especial, o que configura inovação de argumento, inviável no âmbito dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido, já se decidiu: EDcl no AgRg no Ag 1.001.473/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 1.2.11; EDcl no AgRg no REsp 1.187.918/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 16.12.10; EDcl no AgRg no Ag 1.261.448/SC, Rel^a. Min^a. LAURITA VAZ, DJe 22.11.10; EDcl no AgRg no REsp 1.187.848/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.9.10; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 792.891/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.6.10. Nesse sentido, já se decidiu: EDcl no AgRg no Ag 1.001.473/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 1.2.11; EDcl no AgRg no REsp 1.187.918/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 16.12.10; EDcl no AgRg no Ag 1.261.448/SC, Rel^a. Min^a. LAURITA VAZ, DJe 22.11.10; EDcl no AgRg no REsp 1.187.848/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.9.10; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 792.891/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.6.10.

9.- Por fim, quanto à alegação de que as questões de ordem pública poderiam ser conhecidas de ofício, mesmo no caso de não ser conhecida a segunda Apelação, trata-se, também, de matéria que não foi objeto de debate no Tribunal de origem, restando desatendido, no ponto, o requisito do prequestionamento.

10.- Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0059415-5

EDcl no
REsp 1.114.519 / PR

Números Origem: 1202611976 1899021 189902101 189902102 7600012026

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR BUENO DE FARIA
ADVOGADO : EDSON RIBAS MALACHINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTRO(S)
JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDIR BUENO DE FARIA
ADVOGADO : EDSON RIBAS MALACHINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS
FLORESTAIS
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTRO(S)
JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.